



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.692 - RS (2011/0066216-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ANTUNES FREDDO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO COM ATRASO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV.
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. Havendo atraso no pagamento da Requisição de Pequeno Valor, os juros de mora serão devidos a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia, contados da respectiva entrega à autoridade responsável. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.692 - RS (2011/0066216-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ANTUNES FREDDO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, com base no entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV (fls. 111-115, e-STJ).

A agravante afirma ser necessária a reforma da mencionada decisão, "a fim de adequar o provimento jurisdicional à situação dos autos, determinando que os juros de mora incidam desde o cálculo de liquidação até o efetivo pagamento, porque não respeitado o prazo de sessenta dias para o pagamento da RPV" (fl. 126, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.692 - RS (2011/0066216-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, ao contrário do que afirma a agravante, a situação examinada no Recurso Especial 1.143.677/RS, na forma do art. 543-C do CPC, tinha moldura fática coincidente com a retratada nos presentes autos, isto é, atraso superior a sessenta (60) dias para pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV. Transcrevo o seguinte excerto do relatório daquele julgamento:

Noticiam os autos que SUELI DORVALINA DA SILVA interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária (ajuizada contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, objetivando a restituição de valores ilegalmente descontados a título de contribuição previdenciária, instituída pela Lei Estadual 7.672/82), que pugnou pela não incidência de correção monetária e juros moratórios em pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV decorrente de condenação imposta à autarquia previdenciária estadual. Na oportunidade, assinalou que *"vitoriosa a autora/agravante no pleito, procedeu na liquidação de sentença quanto aos aludidos valores atrasados devidos pela autarquia, tendo sido efetivado o pagamento do débito na via da RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo de forma parcial, porquanto quitados os valores muito tempo após a realização da conta que aparelhou a execução, sem que houvesse nesse lapso, procedida a referida atualização por ocasião do aludido pagamento havido"*. Ao final, requereu a reforma da decisão agravada, pugnando pela necessidade de incidência de correção monetária e juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da RPV. (grifei)

Dessa forma, a questão a ser examinada realmente diz respeito ao período a partir do qual incidirão os juros de mora quando houver atraso no pagamento da RPV.

O tema não é inédito nesta Segunda Turma. No REsp 1.242.035/RS, o e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques bem assinalou que o atraso na quitação da RPV implica obrigação do pagamento dos juros de mora, mas a partir da data em que esta (ou seja, a mora) se configurou, isto é, do sexagésimo primeiro dia, contado da entrega à autoridade competente:

ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DA MORA A PARTIR DO 61º DIA.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar ou da requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 8.11.2010; AgRg no Ag 1.157.371/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 29.9.2010; AgRg nos EREsp 1.149.594/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 8.11.2010.

2. Na espécie, segundo consignado no acórdão recorrido, não houve o pagamento da requisição no prazo de sessenta dias, previsto na Lei n. 10.259/2001, pelo que os juros moratórios somente deverão incidir a partir do 61º dia. Precedente do STF: AgR no RE 502.901/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 14.8.2008.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1242035/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0066216-9

AgRg no
REsp 1.245.692 / RS

Números Origem: 10700409223 10801239137 70036058428 70038704474 70040077653

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ANTUNES FREDDO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ANTUNES FREDDO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.